

**AS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA:  
O APOIO LEGAL PARA O SUPORTE FINANCEIRO DAS  
BIBLIOTECAS: QUAL É E COMO CONSEGUIR?<sup>1</sup>**

***MUNICIPAL PUBLIC LIBRARIES AND THE  
DIRECT PUBLIC ADMINISTRATION:  
LEGAL SUPPORT FOR THE FINANCIAL SUPPORT OF LIBRARIES:  
WHAT IT IS AND HOW TO ACHIEVE IT?***

*Claudiomiro Machado Ferreira<sup>2</sup>*

**Resumo**

Este trabalho tem o objetivo de apresentar e demonstrar jurídica e administrativamente como as bibliotecas públicas municipais devem se estruturar e agir para cobrar do município a aplicação do artigo 16 da Lei Federal nº10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro e que prevê que “os Municípios consignarão (...) verbas (...) para sua manutenção e aquisição de livros”. Sua elaboração deve-se ao fato de a Lei e o Artigo serem muito conhecidos, mas de inexistir um estudo e uma explicação clara e objetiva de como as bibliotecas devem agir para exigir um direito legal, deixar de viver de doações e começar a atuar com recursos financeiros próprios.

**Palavras-chave:** Recursos públicos. Bibliotecas públicas municipais. Administração pública.

**Abstract**

*This work aims to present and demonstrate, in a legal and administrative form, how the municipal public libraries should be structured and to act to collect from the municipality the application of title 16 of Federal Law nº.10753, October 30, 2003, that established the National Book Policy which states that "Municipalities consign (...) funds (...) for their maintenance and purchase of books." Their preparation is due to the fact that the Law and the titles are well known, but the non-existence of a study and a clear and objective explanation of how libraries should act to require a legal right, no longer live on donations and start acting with its own resources.*

**Keywords:** Public funds. Municipal public libraries. Public administration.

<sup>1</sup> Texto originalmente publicado em: <[http://www.blogdogaleno.com.br/texto\\_ler.php?id=9785&secao=25](http://www.blogdogaleno.com.br/texto_ler.php?id=9785&secao=25)>.

<sup>2</sup> Funcionário Público. Publicou a tradução *História da Liberdade de Pensamento* pela Editora da UFPel, ministra palestras sobre *Direitos Autorais e Registro de Obras Literárias* e escreve no blog. E-mail: [claudiomiromafe@ig.com.br](mailto:claudiomiromafe@ig.com.br)

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Brasil é uma república regida por atos legais. Sendo gerais ou específicos eles têm um objetivo, uma finalidade, e devem ser cumpridos. Desde o ano de 2003 as bibliotecas públicas municipais têm um poderoso amparo legal para a sua manutenção e para adquirirem livros. Elas poderão ter um repasse direto de verba municipal para ser usada conforme a sua necessidade, decisão de seu responsável direto ou sugestão e necessidade de seus associados ou membros.

Para quem conhece as condições de algumas bibliotecas ou trabalha nelas, a Lei Federal nº10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro, resolve ou pode ajudar muito a melhorar as condições em que elas se encontram.

## **O SUPORTE LEGAL E O PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DO RECURSO**

É o artigo 16, da referida lei, que permite às bibliotecas deixar de sobreviver exclusivamente de doações, da boa vontade de seus frequentadores e de eventuais intervenções de sua mantenedora. Este dispositivo prevê que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros” (BRASIL, 2003).

Todo município tem, basicamente, na arrecadação, na participação em Fundos e em repasses as formas para se sustentar economicamente. Essas formas de sustentação são flutuantes e é baseado no critério da previsão que o Poder Executivo Municipal elabora suas dotações orçamentárias. Dentre essas dotações está o Plano Plurianual, também conhecido por PPA. Este Plano, previsto no Art. 165 da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto nº2.829, de 29 de outubro de 1998, estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo Governo ao longo de um período de quatro anos.

O Plano Plurianual é aprovado por lei quadrienal, tendo vigência a partir do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Ele também prevê a atuação governamental, durante o período mencionado, em programas, já instituídos, de duração continuada. É uma lei de iniciativa exclusiva do Executivo.

Sabendo-se disso e para que as despesas da biblioteca venham fazer parte do orçamento municipal, deve ser feito um estudo desses gastos e despesas. Nesse conjunto podem ser contabilizadas assinaturas de periódicos; gastos com aquisição de livros; de máquinas e equipamentos; de material de expediente; de material promocional e propaganda; reparos e restaurações no prédio; cursos e treinamentos para aprimoramento e para restauração e preservação do acervo e tudo mais que seja necessário para o pleno andamento e atendimento do setor.

### **O PAPEL DO CIDADÃO COMO AGENTE INTERVENTOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O *site* Portal da Transparência, da Presidência da República, ao tratar sobre Controle Social, diz que “os cidadãos podem intervir na tomada da decisão administrativa, orientando a Administração para que adote medidas que realmente atendam ao interesse público e, ao mesmo tempo, podem exercer controle sobre a ação do Estado, exigindo que o gestor público preste contas de sua atuação”. Também diz que “a participação contínua da sociedade na gestão pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos”. Para finalizar, afirma que “é de fundamental importância que cada cidadão assuma essa tarefa de participar da gestão pública e de exercer o controle social do gasto do dinheiro público” (CONTROLE SOCIAL, 2010). Assim, qualquer pessoa é um agente legitimamente capaz de alertar o município do seu dever de cumprir as leis, devendo dirigir-se ao órgão específico, nesse caso o Gabinete do Prefeito, protocolando um pedido por escrito para que esta previsão de gastos venha fazer parte das dotações. Uma associação de amigos da biblioteca ou qualquer outro segmento da sociedade também pode fazer essa solicitação. O pedido, por sua vez, deverá ser repassado à secretaria ou ao setor competente criando-se, então, uma rubrica própria ou ação específica, sendo essa dotação orçamentária legitimada por uma lei que incluirá ou alterará o Plano ou por decreto que o suplementará.

## **O PROCESSO DE DENÚNCIA EM CASO DE NÃO-ATENDIMENTO**

Sabendo-se de antemão qual o prazo que o município precisará para adequar-se à Lei, deve-se, no pedido protocolado, alertar o Executivo que caso não venha a se efetivar a inclusão ou a suplementação, o órgão para a fiscalização ou denúncia de não cumprimento será avisado. Este órgão é o Tribunal de Contas. Ele deve ser acionado no primeiro instante que se perceba a falta de interesse ou a tentativa de postergar a colocação da lei ou decreto em vigência.

## **O GERENCIAMENTO DO RECURSO OU A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DAS BIBLIOTECAS**

Para evitar que algum setor ou secretaria se interponha entre a biblioteca e o recurso a ela destinado, deve ficar claro que a melhor pessoa para gerenciá-lo é o responsável pela biblioteca, no caso o bibliotecário. Para que isso ocorra basta que o prefeito designe-o como Ordenador de Despesas. Orienta e entende como válida esta iniciativa o prof. José Nilo de (1995, p. 19) quando diz que “o ordenador de despesas é a autoridade competente (Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Diretores de autarquias e fundações municipais **ou seus delegatários**) que determina expressa e formalmente seja paga a despesa empenhada”. (grifo nosso)

Também os professores Machado Júnior e Reis (1996, p. 116), ao tratar do assunto, corroboram com esta idéia quando afirmam que o empenho da despesa “deve emanar de autoridade competente: o Chefe do Executivo, em princípio e, por delegação de competência, o Diretor ou Secretário de Fazenda, os Diretores dos demais Departamentos, **ou outro funcionário devidamente credenciado. Em suma, estes são os ordenadores da despesa**”. (Grifo nosso)

Conforme o Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 80, o ordenador de despesas será inscrito no órgão de contabilidade e “só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas” (BRASIL, 1967). Conforme o artigo 81 do mesmo Decreto-lei o ordenador de despesas fica “sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas” (BRASIL, 1967). Se o cargo de bibliotecário não se encontra ocupado, é necessário que se realize concurso público para seu

provimento. Se a cidade não tem biblioteca, que seja criada, pois a Lei nº10.753, em seu Art. 1º, inciso X, também prevê esta possibilidade e tem essa como uma de suas diretrizes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma vez sendo definida a verba que lhe é devida, a biblioteca, junto com os associados ou membros deverá decidir a melhor aplicação do recurso. Mesmo considerando tudo o que foi exposto não podemos esquecer que, como diz a Lei nº10.573, em seu artigo 1º, inciso II, sendo o livro “o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida” (BRASIL, 2003) a biblioteca tem uma função social. Tendo essa diretriz como base deve-se dar continuidade aos pedidos de doações e ser incentivado o trabalho voluntário, pois material humano é indispensável para que qualquer projeto siga adiante. A questão é que com o provimento que a Lei nº10.753 garante, este prosseguimento será mais tranquilo, seguro e efetivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso: 25 de nov. de 2010.

BRASIL. Decreto nº2.829, de 29 de outubro de 1998. Estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2829.htm)>. Acesso: 25 de nov. de 2010.

BRASIL. Lei Federal nº10.753, de 30 de outubro de 2003. Institui a Política Nacional do Livro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.753.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.753.htm)>. Acesso: 25 de nov. de 2010.

CASTRO, J. N. **Julgamento das contas municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CONTROLE Social. Disponível em <<http://www.portaltransparencia.gov.br/controlSocial/ConselhosMunicipaiseControleSocial.asp>>. 2010. Acesso: 29 de nov. de 2010.

DECRETO-LEI nº200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0200.htm>>. Acesso: 29 de nov. de 2010.

MACHADO JÚNIOR, J. T.; REIS, H. C. **A Lei 4.320 comentada**. 27. ed. Rio de Janeiro, RJ: IBAM, 1996.

## **BIBLIOGRAFIA**

MEDEIROS, J. B. **Redação científica**: a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Municipal**. 16. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2008.

Recebido em: 27/07/2011  
Publicado em: 13/07/2012